

**LEI MUNICIPAL N.º 508/2005, DE 13 DE JULHO DE 2005.**

**Dispõe sobre o regulamento dos serviços de "mototáxi" do município de Santana do Acaraú e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS**

**Art. 01º** - Os serviços de Transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta no município de Santana do Acaraú, serão administrados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou órgão por a ela veiculado que venha a ser criado para essa finalidade, com o efetivo assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transportes Urbanos), ou órgão que venha a sucedê-lo, sendo regidos por esta Lei.

Parágrafo único – Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após aprovação deste conselho.

**Art. 02º** - **Mototáxi**, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

**Art. 03º** - O serviço de **Mototáxi** classificam-se em:

- I – Regulares;
- II – Especiais;
- III – Experimentais;
- IV – Extraordinários.

**§ 01º** - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

**§ 02º** - Especiais são os serviços que se destinam a:

- a) Transporte porta a porta, de estudantes, de professores e de pessoal de entidades públicas e privadas;
- b) Viagens eventuais e serviço de turismo.



§ 03º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação da viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 04º - Extraordinários são os serviços executados, para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

## **CAPÍTULO II** **DAS VIAGENS**

**Art. 04º** - As motocicletas que executarem o serviço de mototáxi poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem o ponto de chamada ou abordagem do usuário, e os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo órgão gestor.

§ 01º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanha-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde que solicitadas pelos passageiros, inclusive nos terminais e pontos de parada de outros transportes públicos de passageiros.

§ 02º - É proibido às motocicletas do sistema *mototáxi* ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxis(carro), só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 m (cem metros) dos referidos pontos, salvo determinação contrária do órgão gestor com a expressa aprovação do COMTUR.

## **CAPÍTULO III** **DA EXPLORAÇÃO**

**Art. 05º** - Incumbe ao município, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, pessoas físicas, sob o regime de concessão ou autorização, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 01º - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta serão formalizados mediante contrato ou termo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú e a pessoa física concessionária ou autorizada, observadas as normas contidas no presente Regulamento e na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, nos quais constarão:

- I – Qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II – Objetivo da prestação de serviços;
- III – Prazo de duração;



IV – Características e dados do veículo automotor tipo motocicleta a ser utilizado;

V – Elenco das obrigações das partes, e

VI – Valor da tarifa fixada para o serviço.

**§ 02º** - Os instrumentos de delegação deverão ainda estabelecer:

I – Os direitos dos usuários;

II – As regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da concessão ou autorização;

VII – A participação de representantes dos usuários nas decisões relativas aos planos e programas ligados a prestação dos serviços, devendo isto constar claramente no contrato de delegação;

VIII – Nível de atendimento da população em termos de qualidade;

IX – Mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

**Art. 06º** - Nos casos de delegação, observar-se-á a origem de :

I – Concessão, para os serviços regulares;

II – Autorização, para os serviços especiais, experimentais e extraordinários.



Art. 07º - Os prazos de delegação serão de:

I – Cinco (05) anos, para os serviços regulares concedidos;

II – Até um (01) ano, para os serviços especiais;

III- Até seis (06) meses, para os serviços experimentais;

IV – Pelo prazo fixado, para os serviços extraordinários.

**Art. 08º** - A regra geral para a seleção de pessoas físicas delegatárias dos serviços de transportes públicos de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta é a seleção pública, através de critérios pré-estabelecidos em edital baixado pelo órgão gestor e aprovado pelo COMTUR que se regerá pela legislação pertinente.

**Art. 09º** - Os contratos de concessão só poderão ser prorrogados ou extintos com a expressa aprovação do COMTUR, desde que previsto em Lei.

**Art. 10º** – A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

**Art. 11º** - A extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I – Término de prazo;

II – Mútuo acordo entre as partes;

III – Resgate ou encampação;

IV – Cassação;

V – Falecimento ou invalidez permanente da pessoa física concessionária ou autorizada, desde que não exista herdeiro apto a assumir a transferência da delegação;

VI – Superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inexecução do contrato ou termo.

§ 01º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando, o disposto no contrato ou termo.



**§ 02º** - O resgate ou encampação constitui a retomada dos serviços na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, mediante lei de autorização específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**§ 03º** - A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira ou técnica da pessoa física concessionária ou autorizada e deverá ter a expressa autorização do COMTUR.

**§ 04º** - Ocorrendo "causa mortis" ou "invalidez permanente" da pessoa física delegatária, poderá a concessão ou autorização, ser transferida aos herdeiros na forma desta Lei.

**§ 05º** - Na extinção do contrato por superveniência de Lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e nas decorrentes de decisão judicial, o que nela for estabelecida.

**§ 06º** - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão ou autorização pelos motivos constantes nos incisos I, IV, e V deste artigo.

**Art. 12º** - Na autorização deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos da autorizada e autoritária, tarifas a serem cobradas, critérios e prazos de reajuste das tarifas a serem cobradas e demais exigências legais estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 13º** - As autorizações só poderão ser prorrogadas ou extintas com a expressa aprovação do COMTUR, desde que previstas em Lei.

**Art. 14º** - São direitos dos usuários:

I – dispor de transporte;

II – Ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados à operação;

III – Usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

IV – Propor através do COMTUR, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.



**Art. 15º** - A fixação de qualquer tipo de vantagem como gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em Lei, só poderão ser concedidas mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

**Art. 16º** - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, delegado sob o regime de concessão, não serão passíveis de reversão.

**Art. 17º** - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da pessoa física concessionária ou autorizada e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

**Art. 18º** - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo tipo motocicleta (**MOTOTÁXI**), quando explorados por particulares mediante delegação do poder público, obrigatoriamente serão explorados por pessoas físicas.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 19º** - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do COMTUR.

**Art. 20º** - A transferência depende de:

I - comprovada convivência administrativa, assegurado o interesse público;

II- prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pela nova delegatária;

III- apresentação pela pessoa física nova delegatária, da documentação exigida no edital de seleção pública referido no Art. 8º desta Lei;

IV- prévia verificação, quanto a idoneidade moral e à capacidade técnica e financeira da pessoa física nova delegatária.

**§1º** - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de



concessão ou termo de autorização passarão à nova delegatária pelo prazo restante de duração de contrato.

§2º- Ocorrendo sucessão "causa mortis", ou por invalidez permanente da pessoa física delegatária, a delegação poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos itens I, III e IV deste artigo, no que couber.

#### **CAPITULO V** **DOS VEICULOS**

**Art. 21º** – Os veículos motocicletas destinados aos serviços **Mototáxi** deverão atender as exigências fixadas neste artigo.

I – Terão que possuir registro em nome da pessoa física delegatária e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada.

II – deverão ter potência máxima equivalente a 200cc e mínima equivalente a 125cc;

III – terão obrigatoriamente, que ser licenciadas pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e serem emplacadas com placas de cor vermelha, cor que caracteriza, veículos destinados a este tipo de atividade;

IV – terão obrigatoriamente , que ser licenciadas pelo órgão gestor com aval do COMTUR;

V – deverão obrigatoriamente conduzir acima do guidão, placa luminosa com o nome mototáxi em destaque, tamanho, cor, e tipo de material especificados pelo órgão gestor;

VI – deverão estar enquadrados , com relação ao ano de fabricação, no que estabelecer as normas baixadas pelo órgão gestor após expressa aprovação do COMTUR;

VII – quando estabelecida pelo órgão gestor, deverão obedecer padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço;

VIII- poderão ter , para transportar pequenos volumes conduzidos pelo passageiro, em baú traseiro de pequenas dimensões de fibra de vidro ou material equivalente, no tipo, modelo, tamanho e cor especificado pelo órgão gestor;



IX – possuirão equipamento de controle de velocidade e deverão circular com velocidade máxima de:

- a) 40km/h quando circulando dentro do perímetro urbano;
- b) 80km/ quando circulando em estrada.

**Art. 22º** – Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

**Art. 23º** - Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão julgar conveniente para a orientação dos usuários.

#### **CAPITULO VI** **DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**Art .24º** - O pessoal de operação do serviço **Mototáxi** compreende os motoqueiros condutores, que são os próprios delegatários do serviço e os motoqueiros condutores seus substitutos.

§ 1º - O motoqueiro condutor delegatário poderá indicar junto ao órgão gestor um motoqueiro condutor que lhe substituirá nos casos de impedimento temporário e de prorrogação de jornada de trabalho.

§2º - Os motoqueiros condutores delegatários e substituto deverão manter atualizado no órgão gestor os seus registros.

§ 3º - O motoqueiro condutor substituto, será indicado pelo motoqueiro condutor delegatário, mas deverá se submeter a todas as exigências da lei e ser aprovado pelo órgão gestor, e os critérios para sua seleção, deverão ser aprovados pelo COMTUR.

§4º - O órgão gestor poderá:

- a) Solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos motoqueiros condutores delegatários e substitutos;
- b) Exigir a suspensão de qual quer motoqueiro condutor delegatário e substituto culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

**Art. 25º** – Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de transito, ou motoqueiros condutores, delegatários substitutos, do serviço **Mototáxi**, obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo :



**I** – cumprir e fazer cumprir o disposto na lei e suas normas complementares;

**II** – observar e executar as determinações contidas nas portarias e ordens de serviços emitidos pelo órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR;

**III** – responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

**IV** – manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados exigidos pelo órgão gestor;

**V** – Manter o seu veículo motocicleta de operação do sistema *mototáxi*, de acordo com as exigências desta lei e do órgão gestor;

**VI** – recolher pontualmente os recursos estabelecidos para o “Fundo Municipal do Sistema de *Mototáxi* de Santana do Acaraú”;

**VII** – Permitir o acesso de pessoas credenciadas pelo órgão gestor ao veículo e aos documentos da delegação e próprios do motoqueiro condutor e delegatário e substituto;

**VIII** – Parar para embarque e desembarque de passageiros, apenas nos pontos permitidos;

**IX** – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

**X** – Manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 40 Km, quando trafegando em perímetro urbano, e 80 Km, quando trafegar em estrada;

**XI** – evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

**XII** – Recolher o veículo na oficina, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;

**XIII** – Não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, coleta de passageiros;

**XIV** – Deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar, há no mínimo 6 (seis) meses;

**XV** – Deverão apresentar ao órgão gestor, atestado de residência e de bons antecedentes emitidos por órgão competente;

**XVI** – Deverão estar registrados com motoqueiro profissional autônomo em órgão oficial competente, e recorrer pontualmente suas contribuições previdenciárias na forma das normas oficiais vigentes;

**XVII** – Deverão apresentar laudo de exame psicológico, a ser aplicado por empresa credenciada pelo órgão gestor, em que ateste ser o motoqueiro condutor, apto a operar o sistema de *mototáxi*, sendo possuidor de equilíbrio emocional e de conduta e, não ser portador de nenhuma patologia social de forma ativa ou potencial;

**XVIII** – Deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil e habilitação, crachá padrão emitido pelo órgão gestor com a chancela do COMTUR;



**XIX** – Deverão trajar decentemente com calça comprida, camisa esporte e usarem jaqueta padrão, cujos modelos e cor serão estabelecidos pelo órgão gestor;

**XX** – Não poderão pilotar a motocicleta conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;

**XXI** – Deverão obrigatoriamente ter e manter atualizado seguro de vida, custeado com recursos próprios, que estabeleça indenizações em casos de morte acidental, invalidez permanente e parcial, cujos valores mínimos dos prêmios serão definidos, em documento próprio, pelo órgão gestor;

**XXII** – Deverão utilizar-se de sacola à tiracolo padrão, em modelo a ser fornecido pelo órgão gestor, para conduzir pequenas encomendas e ou documentos;

**XXIII** – Deverão obrigatoriamente usar capacete e utilizar-se de capa de chuva quando necessário;

**XXIV** – Obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, que deverá ser fornecido pelo delegatário condutor, inclusive com apropriada touca individual de proteção higiênica descartável;

**XXV** – Não poderão conduzir passageiro alcoolizado que por seu visível estado de embriaguez corra risco ao ter transportado em motocicleta.

## **CAPÍTULO VII DOS PASSAGEIROS**

**Art. 26º** – Passageiro, para efeito desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de **mototáxi**.

**Art. 27º** – Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de **mototáxi** obedecerão as exigências deste artigo:

**I** – Serão conduzidos individualmente em motocicletas;

**II** – Usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela pessoa física delegatária com touca de proteção higiênica individual descartável;

**III** – Não poderão conduzir embrulho, ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no acento provocando insegurança a sua condução;

**IV** – Não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado;

**V** – Terão à sua disposição capa de chuva fornecida pela pessoa física delegatária, quando necessário.

## **CAPÍTULO VIII**



## DA POLÍTICA TARIFÁTICA

**Art. 28º** – As tarifas dos serviços de *mototáxi* serão estabelecidos pelo órgão gestor, após aprovação do COMUR, e fixadas através de decreto do chefe do executivo.

**Art. 29º** – Os serviços experimentais terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar, após expressa aprovação do COMTUR.

**Art. 30º** – Será gratuito os transporte de:

I – Fiscais do órgão gestor, quando em serviço devidamente credenciados e desde que o percurso seja dentro do perímetro urbano;

II – Pessoal amparado por lei.

**Art. 31º** – O poder público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

**Art. 32º** – O equilíbrio econômico-financeiro do serviço será segurado mediante:

I – Tarifa justa e sua revisão periódica;

II – Não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo dos executantes;

III – Não instituição de serviços deficitários, compensação econômica;

IV – Boa conservação das vias afetadas ao sistema.

**Art. 33º** – O poder público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do COMTUR, poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

**Parágrafo único** – As planilhas de custo serão submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgar necessário, sempre que se julgar necessário.

**Art. 34º** – A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do veículo (motocicleta), a par de pedir a justa remuneração d



serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

**Art. 35º** – O Órgão gestor com a expressa aprovação do COMTUR, abaixará normas específicas dispondo dos procedimentos necessário ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

**Art. 36º** – Cabe ao órgão gestor, com a expressa aprovação do COMTUR, determinar, através de ordem de serviço:

- I – Itinerário;
- II – Terminais e ponto de parada;
- III – Horários de funcionamento;
- IV – Características dos veículos;

**Parágrafo único** – O órgão gestor expedirá nova ordem de serviço quando forem necessárias modificações dos itens deste artigo.

**Art. 37º** – Periodicamente o órgão gestor fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará à pessoa física delegatária que proceda a sua imediata normalização, quando entende-os deficientes.

**Parágrafo único** – Na hipótese da delegatária declarar-se impossibilitada de melhor os serviços ou negar-se a fazê-lo no tempo hábil, o órgão gestor aplicará as sanções necessárias.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 38º** – O órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

**Art. 39º** – É facultado ao órgão gestor, utilizar-se da guarda municipal e de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir determinações.

## **CAPÍTULO X AS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

**Art. 40º** – As infrações aos preceitos deste regulamento a serem posteriormente capituladas em portarias em portaria do órgão gestor,



sujeitará à pessoa física delegatária, com forme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do veículo;
- IV – Suspensão da execução dos serviços;
- V – Cassação da concessão ou autorização.

**Parágrafo único** – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

**Art. 41º** – Para a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o órgão gestor garantirá à pessoa física delegatária o direito de defesa.

**Art. 42º** – As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) grupos:

- I – GRUPO A – As que serão punidas com multa, no valor de 30 (trinta) UFIR's;
- II – GRUPO B – As que serão punidas com multa, no valor de 50 (cinquenta) UFIR's;
- III – GRUPO C – As que serão punidas com multa, no valor de 70 (setenta) UFIR's;
- IV – GRUPO D – As que serão punidas com multa, no valor de 100 (cem) UFIR's;

**Art. 44º** – A apreensão do veículo ocorrerá quando for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, que por oferecer risco à segurança dos usuários ou de terceiros, ou por outras questões disciplinares do motoqueiro condutor.

**Parágrafo único** – O veículo apreendido só será liberado após a correção das irregularidades e pagamentos das multas.

**Art. 45º** – A suspensão da execução dos serviços será aplicada, à ocorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

**§ 1º** - Considera-se falta grave:

- a) Reiterada inobservância desta lei e das normas estabelecidas pelo órgão gestor;
- b) Utilização na operação do sistema, de veículo sem autorização do órgão gestor;



c) Má qualidade na execução dos serviços por inadimplência ou negligência;

d) Atraso no pagamento de obrigações e ou multas devidas ao órgão gestor e ao poder público.

**§ 2º** - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

**Art. 46º** – A cassação será aplicada à pessoa física delegatária e seu motoqueiro condutor substituto que:

**I** – Sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;

**II** – Perca os requisitos de idoneidade moral e capacidade operacional, técnica ou financeira;

**III** – Atraso por mais de 60 (sessenta) dias, dos pagamentos dos tributos, taxas e emolumentos devidos ao município;

**Art. 47º** – As suspensões e cassações serão sempre precedidas de inquérito administrativo.

**Art. 48º** - A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor.

**Art. 49º** - A infratora terá o prazo de 08 (oito) dias a contar do recebimento na notificação da multa para efetuar o pagamento.

**Art. 50º** - Decorridos 20 (vinte) dias sem que a multa tenha sido paga ou sem que o infrator tenha requerido ao representante do órgão gestor com efeito suspensivo, a reconsideração da penalidade aplicada, será caracterizada falta grave.

**§ 1º** - Se indeferido o requerimento, o poderá ser interposto recurso ao prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante o prévio depósito em dinheiro na quantia exigida.

**§2º** - Dado o provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao recorrente, no prazo de até 10 (dez) dias após a respectiva decisão.

## **CAPITULO XI**

### **FUNDO MUNICIPAL DO SISTEMA DE MOTOTÁXI DE SANTANA DO ACARAÚ**



**Art. 51º** – O fundo Municipal do sistema de Mototáxi de Santana do Acaraú é controlado pelo Conselho Municipal de Transportes Urbanos (COMTUR) ou outro órgão que venha legalmente a suceder-lo, e compõe-se de:

- I – Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II – Receitas provenientes do recolhimento mensal, de cada pessoa física delegatária do sistema de Mototáxi de Santana do Acaraú, no valor equivalente a 05 (cinco) tarifas básicas cobradas pelo sistema;
- III – Receitas provenientes do recolhimento mensal de cada motoqueiro condutor substituto do sistema de Mototáxi de Santana do Acaraú, no valor equivalente a 05 (cinco) tarifas básicas cobradas pelo sistema;

**Art.52º** – O órgão controlador do Fundo Municipal do Sistema de Mototáxi de Santana do Acaraú, regulamentará detalhadamente o funcionamento e a utilização do fundo num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vigor desta lei.

## **CAPITULO XII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

**Art. 53º** – O numero máximo total de veículos motocicletas que operacionalizarão o serviço de Mototáxi de Santana do Acaraú, será limitado a um número equivalente à 01(um) veiculo para cada 250 (duzentos e cinqüenta) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

**Art. 54º** - Todas as empresas operadoras do serviço de Mototáxi de Santana do Acaraú que, por autorização conjunta do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano) e do Prefeito Municipal, atualmente operam os serviços de Mototáxi de Santana do Acaraú, em caráter experimental, terão suas autorizações extintas no dia 30 de abril de 2003.

**Art. 55º** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, tomará todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta lei, sempre referendada pelo COMTUR.

**Art. 56º** - Todos os Mototaxistas que, na data do protocolo deste Projeto de Lei na Câmara Municipal de Santana do Acaraú, estavam operando no sistema de mototáxi de Santana do Acaraú, terão garantido o direito à concessão para continuar operando, de 01º de abril de 2003, desde que atenda aos requisitos desta lei .

*M*



## Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú

Av. São João, 75 - Centro

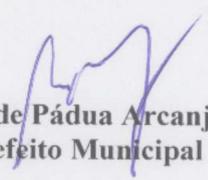
CNPJ: 07.598.659/0001-30 - CGF: 06.920.260-5

**§1º** - O mototaxista que em 1º de abril de 2003 já possuir sua motocicleta própria, agregada ou não ao serviço de mototáxi de Santana do Acaraú, passará imediatamente a ser detentor de sua concessão.

**§2º** - O mototaxista que em 01 de abril de 2003 ainda não possuir sua motocicleta própria, terá igualmente o direito garantido da sua concessão e, por um período não superior a 120 (cento e vinte) dias a contar desta data, poderá se utilizar de veículo pertencente a terceiro, e após este prazo não conseguindo seu veículo próprio perderá o seu direito à concessão.

**Art. 57º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú – CE, em 13 de julho de 2005.

  
Antônio de Pádua Arcanjo  
Prefeito Municipal

## **EDITAL DE DIVULGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais,

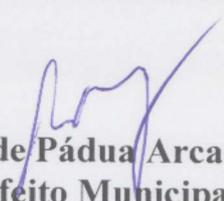
**FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento,**

Para fins de legitimar, por completo, os atos político-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-Ceará, que foi, nesta data, sancionada a Lei nº 508/2005 de 13/07/2005 “que dispõe sobre o regulamento dos serviços de “mototáxi” do município de Santana do Acaraú e dá outras providências”.

Pelo que manda afixar o presente Edital, junto à cópia do diploma legal em referência, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias em locais de maior acesso e visibilidade para cumprir seus efeitos de conhecimentos e controle social do povo santanense.

**DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, aos 13 dias do mês de julho de 2005.



**Antônio de Pádua Arcanjo**  
**Prefeito Municipal**